



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.130, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para disciplinar medidas antifraudes em arranjos de pagamentos, especialmente no PIX, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2632/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para disciplinar medidas antifraudes em arranjos de pagamentos, especialmente no PIX, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 7º-A Para fins de atendimento da segurança dos usuários finais, as instituições de pagamento, sob coordenação do Banco Central, deverão compartilhar entre si dados sobre fraudes nos arranjos de pagamentos instantâneos, especialmente no denominado PIX, integrar estrutura permanente de observação e controle de fraudes e contribuir para o desenvolvimento de mecanismos e ferramentas para prevenção da atuação criminosa e devolução de valores desviados indevidamente, incluindo canal de comunicação diuturno com os órgãos policiais competentes.*

*§1º Caberá ao Banco Central fiscalizar e auditar as atividades previstas no caput e elaborar relatório periódico ostensivo sobre os tipos de fraudes identificadas e as medidas adotadas para prevenção e devolução dos valores, bem como detalhamento do número de ocorrências e dos valores totais fraudados e registrados pelas instituições de pagamento.*

*§2º Deverão ser realizadas campanhas, para difusão nos meios de comunicação em geral e nos canais específicos das instituições de*



\* C D 2 4 7 2 2 2 6 7 6 9 0 0 \*

*pagamento, de alerta e de orientação aos usuários finais acerca dos tipos de fraude, os modos de prevenção e as medidas a serem adotadas, caso esses sejam vítimas de ações criminosas”.*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O arranjo de pagamento instantâneo PIX tornou-se, rapidamente uma instituição nacional e motivo de orgulho para os brasileiros. Nessa linha, o Banco Central, que desenvolveu a ferramenta, anunciou, em 8 de abril de 2024, o registro de 200 milhões de transações em 5 de maio de 2024, um recorde. Ou seja, o PIX, pela praticidade, pela gratuidade e pela rapidez, tornou-se uma unanimidade. Essa facilidade, embora com todas as medidas de segurança adotadas, e sendo um meio de pagamento instantâneo, não está imune às fraudes mais diversas, especialmente ante a capacidade inovadora de criminosos.

As fraudes ou golpes no PIX são os mais diversos, sendo que várias instituições bancárias, além de oferecerem seguro para transações via PIX, nem sempre tão acessíveis para a maioria dos brasileiros, alertam sobre a situação, como pode ser observado, a título de exemplo didático, nesta página: <https://blog.pagseguro.uol.com.br/golpe-do-pix/> .

O maior problema nas fraudes envolvendo o PIX é que o criminoso, normalmente agindo em organização criminosa, rapidamente pulveriza os valores, tornando praticamente impossível sua recuperação após curto espaço temporal. Nesse sentido, há que se desenvolver, além do oferecimento do seguro, mecanismos mais efetivos para a prevenção da atividade criminosa e, de modo mais relevante, a recuperação dos valores em determinado prazo, ainda que breve.

Nessa linha, é elucidativa a simples leitura do relatório final da CPI - Golpes com Pix e Clonagem de Cartões da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, “constituída com a finalidade de investigar os golpes envolvendo subtração de valores por meio de fraudes através de transferências eletrônicas



\* c d 2 4 7 2 2 2 6 7 6 9 0 0 \*

(principalmente via Pix) e clonagem de cartões de débito e crédito, tanto pela questão da defesa do consumidor quanto pela segurança pública, posto que tais fraudes podem servir para financiar o crime organizado", disponível em [file:///C:/Users/P\\_125881/Downloads/com10015\(2\).pdf](file:///C:/Users/P_125881/Downloads/com10015(2).pdf).

Assim, ante esta complexidade que deve ser enfrentada, apresento este projeto de lei para que as instituições de pagamento, sob coordenação do Banco Central, compartilhem entre si dados sobre fraudes nos arranjos de pagamentos instantâneos, especialmente no denominado PIX, ademais de integrarem estrutura permanente de observação e controle de fraudes e desenvolverem mecanismos e ferramentas para prevenção da atuação criminosa e recuperação de valores eventualmente desviados ilicitamente.

Ademais, proponho que caberá ao Banco Central a elaboração de relatório periódico sobre os tipos de fraudes identificadas e medidas adotadas para prevenção e recuperação dos valores, bem como detalhamento do número de ocorrências e os valores totais registrados pelas instituições de pagamento. E, adicionalmente, deverão ser promovidas campanhas de alerta e de orientação aos usuários finais acerca dos tipos de fraude, os modos de prevenção e medidas a serem adotadas, caso sejam vítimas de fraude.

Enfim, valorizando o papel do Banco Central, como medida de prevenção da atividade criminosa que se vale exatamente das vantagens do PIX – seu caráter simples, gratuito e instantâneo – para sua atividade ilícita, e para a proteção do patrimônio dos brasileiros é que apresento este projeto de lei e conclamo aos meus pares o debate, o aperfeiçoamento e, ao final, sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.



**Deputado Alberto Fraga**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.865, DE 9 DE  
OUTUBRO DE 2013**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201310-09;12865>

**FIM DO DOCUMENTO**